



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904780/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto IPI
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja elaborado relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente no período-base em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ, com os acréscimos devidos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 930863137, datado de 04/05/2011, fl nº 42, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 327.109,49, requerido através do PER/DCOMP nº 06259.75567.050410.17.01- 5637, referente ao 1º trimestre de 2006, que teve crédito reconhecido no valor de R\$ 289.543,66, com ciência via postal, na data de 18/05/2011, conforme cópia do “AR”, fl 165.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 44.699.346/0001-03	NOME EMPRESARIAL ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 44.699.346/0001-03
--	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06259.75567.050410.1.7.01-5637	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. Trimestre/2006	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-904.780/2011-91
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 327.109,49
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 289.543,66
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06194.62803.160606.1.3.01-8840

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.¶

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.981,83	6.396,36	17.733,92

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

De conformidade com a ficha de rastreamento constou que não havia saldo credor ressarcível do período anterior. Assim, a apuração do valor compensado se deu pelas entradas e saídas do próprio trimestre, excluindo as glosas de créditos ressarcíveis havidas: no mês de janeiro de 2006, no valor de R\$ 178,70 e no mês de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 94,30, fl 43.

As glosas havidas foram assim classificadas:

Meses	Valor-R\$	Motivo da Irregularidade do Crédito
Janeiro/2006	69,00	7 – Empresa Emitente da NF optante do Simples
Janeiro/2006	26,06	6 – Data da emissão da NF anterior à data de abertura do Estabelecimento
Janeiro/2006	83,64	6 – Idem, idem

Fevereiro/2006	39,09	6 – Idem, idem
Fevereiro/2006	55,21	6 – Idem, idem

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, postada na data de 17/06/2011, fl 41, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 9, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 2 a 6:

- Que o fisco alega que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de utilização integral ou parcial na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP nº 06259.75567.050410.17.01-5637;
- Ocorre que conforme cópia das páginas dos Livros de Registro de Apuração do IPI dos meses de janeiro a março de 2006, em anexo, os Ressarcimentos de Créditos

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

solicitados em períodos anteriores ao Primeiro Trimestre de 2006, foram lançados a débito de forma a abater o saldo credor passível de ressarcimento dos períodos futuros;

- c) Ocorre que o fisco na composição do demonstrativo de Apuração do saldo credor ressarcível, considerou indevidamente tal débito na apuração, reduzindo o saldo credor real passível de restituição;
- d) Que se o fisco não considera o Saldo Credor Anterior Inicial para a apuração do crédito a restituir, também não pode considerar os Débitos referentes aos Ressarcimentos, que possuem apenas a função de reduzir este saldo credor anterior;
- e) Que sendo assim os valores de débito ajustados corretos são:

-Janeiro/2006 – R\$ 27.918,64;

-Fevereiro/2006 – R\$ 32.065,51; e

-Março de 2006 - R\$ 36.501,35

- f) Que o Fisco, ainda na análise da PER/DCOMP em questão, glosou os créditos das NF abaixo, devido às seguintes alegações:

-As NF 19379, 19424, 19568 e 19580 foram registradas em nossos livros no fornecedor EATON, cadastrado no CNPJ 54.625.819/0038-65, porém o fornecedor que emitiu as mesmas foi Hayward Industrial, inscrito no CNPJ sob o nº 03.304.837/0001-12, e juntou cópias das NF para comprovar o equívoco;

-O Fornecedor Antonini & Moser, inscrito no CNPJ sob o nº 90.192.816/0001-57, que emitiu a NF nº 11828, com destaque do imposto, somente foi enquadrado como Simples no período de julho de 2007 a dezembro de 2010. Que sendo assim, quando da emissão da NF em questão, não era optante pelo Simples, conforme cópia da consulta do Cadastro do Simples Nacional;

-Outro ponto é que o fisco desconsiderou créditos tomados de notas de revenda e de remessas que estão vinculados a retornos, conforme relação em anexo. Que em ambos os casos foram tomados o crédito na entrada e debitado o imposto nas saídas das mercadorias constantes das mesmas não gerando créditos indevidos;

-Que como são empresa industrial, quando compram para revenda creditam quando da compra e debitam quando da venda, não gerando nenhum prejuízo ao fiscal, muito pelo contrário;

-Que remessas de empréstimos que recebem com crédito de imposto, creditam pois terão que debitar quando retornam as mesmas aos seus proprietários;

-Que sendo assim, os valores corretos de créditos ressarcíveis, conforme Livro de Registro de Apuração do IPI anexo, são:

Meses	Valor-R\$
Janeiro/2006	111.986,10
Fevereiro/2006	140.039,39
Março/2006	132.176,27

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

g) Que assim, do cotejo das informações prestadas pela Manifestante, verifica-se o lapso incorrido pela fiscalização ao glosar créditos tomados de forma legítima pela empresa, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito pela mesma e, dessa forma, considerando o crédito tributário, à sua integralidade;

h) Que diante do exposto, a manifestante pede e espera que as compensações sejam integralmente homologadas, já que restou demonstrado que a empresa possui saldo legítimo, objeto das compensações em tela;

i) Requereu a homologação das PER/DCOMP.. Para comprovar suas alegações, apresentou documentos das fls 13 a 40.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Em consulta aos excertos do Livro Registro de Apuração de IPI trazidos aos autos pelo contribuinte, verifica-se que o contribuinte indicou como saldo credor do período anterior a quantia de R\$ 366.615,11, fl 18. Entretanto, aparece no “Livro do Estabelecimento na Certificação”, constante do sistema “SCC – Ressarcimento IPI – Consultar Planilhas”, que é alimentado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte à RFB, não havia saldo credor ressarcível do período anterior, no valor acima, conforme tela de consulta colacionada;
2. Com relação às glosas efetuadas descritas na fl 44, em verificação nos Sistemas informatizados desta Secretaria, constatou-se o seguinte:

Fornecedor	N. F.	Imposto-RS	Motivação da glosa
90.192.816/0001-57	11828	69,00	Empresa Tributada pelo Simples Federal no período.
03.304.837/0001-12	19379	26,06	CNPJ baixado a partir de 02/01/2006.
Idem, idem	19424	83,64	Idem, idem
Idem, idem	19568	39,09	Idem, idem
Idem, idem	19580	55,21	Idem, idem

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Alega que a Turma Julgadora chegou à conclusão quanto ao crédito por meio de “Pesquisas aos Sistemas Informatizados da Receita Federal”, sem examinar as páginas do Livro de Registro de Apuração do IPI juntados aos autos;
2. Segundo o art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários fazem prova em favor do contribuinte, quando regulares;

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

3. O Acórdão recorrido não teria conseguido demonstrar de que forma o saldo credor no valor de R\$ 366.615,11, contido no Livro de Apuração de IPI-RAIPI, teria sido utilizado pela pessoa jurídica, estando o referido crédito provado nas páginas do Livro juntado;
4. O acórdão recorrido não teria se manifestado sobre as notas fiscais de revenda e de remessa que estariam vinculadas a retornos, juntados aos autos e desconsiderados pela Fiscalização.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 1º Trim./2006, tendo sido o crédito parcialmente deferido pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Analisando os autos, verifica-se que neste caso são 3 (três) os fundamentos para o indeferimento do pedido:

- (1) Inexistência de saldo credor ressarcível, do período anterior;
- (2) Glosa de crédito referente à nota fiscal emitida por pessoa jurídica fornecedora optante pelo SIMPLES;
- (3) Glosa de crédito correspondente a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica fornecedora, em data anterior à abertura do estabelecimento emitente.

Quanto ao primeiro item, o Recorrente alega que o saldo credor transportado do período estaria comprovado pelo RAIPI, acostado ao processo. E ainda que os ressarcimentos de créditos solicitados em períodos anteriores ao 1º Trim/2006 foram lançados a débito na escrita, de forma a abater os saldo credor passível de ressarcimento em exercícios futuros.

Acrescenta que a Fiscalização teria desconsiderado créditos tomados nas notas de revenda e de remessa que estariam vinculadas a retornos para a origem da mercadoria.

No que concerne ao segundo item, alega-se que o extrato do portal do SIMPLES informaria que o fornecedor foram cadastrado no citado regime de tributação apenas entre 07/2007 e 12/2010, sendo o período ora debatido o do 1º Trim./2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

Por fim, quanto ao terceiro item, alega que houve equívoco no registro das Notas fiscais, vez que na verdade estas teriam sido emitidas pelo fornecedor Hayward Industrial Products do Brasil Ltda (03.304.837/0001-12), conforme documentos juntados aos autos, não tendo sido emitidas por Eaton (CNPJ 54.625.819/0038-65).

A decisão recorrida, por seu turno, entende pela inexistência do alegado saldo credor tomando por referência os dados contidos no sistema “SCC – Ressarcimento IPI – Consultar Planilhas”, que, segundo informa, seria alimentado por informações prestadas pelo contribuinte à RFB. A tela do extrato se encontra reproduzida na decisão recorrida.

Examinando os autos, verifico que o RAIPI do Recorrente, juntado por ocasião da apresentação Manifestação de Inconformidade, traz o valor de R\$ 366.615,11 como saldo credor inicial do mês de Janeiro/2006, transportado do período anterior, de acordo com o destaque abaixo:

20.04.2006		Registro de Apuração do IPI (Modelo B)	

Firma	: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMS LTDA		
Inscr. Est.:	019/0067764	CNPJ	: 44.699.346/0001-03
Folha	: 000004	Mês ou Período/Ano:	01.01.2006 - 31.01.2006

Demonstrativo de Créditos		Valores	
		Coluna auxiliar	Somas

001 - Por Entradas do Mercado Nacional			72.739,10
002 - Por Entradas do Mercado Externo			39.756,00
003 - Por Saídas para o Mercado Externo			0,00
004 - Estorno de Débitos			0,00
005 - Outros Créditos			0,00
006 - Subtotal			112.495,10
007 - Saldo Credor do Período Anterior			
SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR		366.615,11	366.615,11
008 - Total			479.110,21



O PERDCOMP transmitido pelo Recorrente, por sua vez, apresenta o mesmo valor informado no RAIPI para o saldo credor:

-----		-----
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		
Por Entradas do Mercado Nacional		72.140,10
Por Entradas do Mercado Externo		39.756,00
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor no Período Anterior		366.615,11
Crédito Total		478.511,21



Verifica-se também a juntada de relação de notas fiscais vinculadas a retornos (fl. 14), que teriam sido desconsiderados pela Fiscalização. O RAIPI do período em foco também foi

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.315 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904780/2011-91

juntado, como também as notas fiscais que teriam sido emitidas pelo fornecedor *Hayward Industrial Products do Brasil Ltda.*

Uma vez que os autos se encontram instruídos com o RAIPI referente ao período-base e demais documentos, havendo divergência entre valores alegados pelo Fisco e pelo Recorrente, notadamente quanto a créditos que teriam sido desconsiderados na apuração que deu suporte ao Despacho Decisório, considero que a decisão mais adequada ao caso é, portanto, a identificação do valor efetivamente cabível para os créditos de IPI relativos ao 1º Trim/2006, em aprofundamento dos exames fiscais.

Entendo, neste caso, que os autos devem ser baixados em diligência à Unidade de Origem, de maneira a sanar as dúvidas em relação à existência e ao valor do crédito em debate, a partir da análise da escrita contábil e fiscal do Recorrente, podendo a Fiscalização, para tanto, intimar a pessoa jurídica a apresentar demais documentos e consultar os sistemas informatizados da RFB.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde da questão relacionada ao valor do crédito:

1. Confirmar, com base nos sistemas que controlam a transmissão de PER/DCOMP na RFB e no RAIPI do contribuinte, a partir da apuração promovida, qual o correto valor do crédito de períodos anteriores, devendo a autoridade fiscal responsável pelo procedimento justificar o motivo pelo qual o crédito se mostra inferior ao indicado no RAIPI, se for caso, após as conclusões dos exames procedidos;
2. Informar se houve desconsideração dos crédito tomados de notas de revenda e de remessas que estão vinculadas a retornos, relacionados na listagem de fl. 14 dos autos;

Ao final, para a consecução dos objetivos elucidativos propostos no presente voto, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente no período-base do 1º Trim./2006.

Na sequência, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, podendo se manifestar sobre as apurações, se assim quiser.

Concluído todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo